



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004705-12.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO FERREIRA CORDEIRO, é apelada PAULA EMILIA ZANETTI CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004705-12.2024.8.26.0704

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Fabio Ferreira Cordeiro

Apelado(a)(s): Paula Emilia Zanetti Cordeiro

Voto nº 8726

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos na ação de sobrepartilha, mantendo a partilha anteriormente acordada. O autor alega união estável após o divórcio, desvio de patrimônio, coação na partilha e conluio do advogado com a apelada.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se há elementos que justifiquem a sobrepartilha dos bens, considerando as alegações de união estável, desvio de patrimônio e vício de consentimento no acordo de partilha.

III. Razões de Decidir.

Não há pedido específico para reconhecimento de união estável, nem instrução probatória para tal. A ação visa à sobrepartilha, não ao reconhecimento de união estável. O autor não comprovou sonegação ou desconhecimento de bens no momento da partilha. Os argumentos de coação e conluio não foram comprovados, e o autor participou do acordo de partilha.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A sobrepartilha requer desconhecimento de bens no momento da partilha. 2. Alegações de vício de consentimento devem ser tratadas em ação própria, não em sobrepartilha.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 470/474 que, nos autos da Ação de Sobrepartilha, julgou improcedentes os pedidos, mantendo a partilha anteriormente acordada.

Apela o autor buscando a reforma da decisão, sustentando que após o divórcio as partes continuaram juntos, que havia união estável entre as partes, que a apelada desviou patrimônio do casal, que foi coagido a celebrar o acordo de partilha, que a apelada ficou com a maior parte dos bens do casal, que o advogado representante do autor na ação anterior fez conluio com a apelada, que houve enriquecimento sem causa.

Benefício do diferimento das custas em fls. 362/363.

Contrarrazões em fls. 504/505, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, não há que se falar em reconhecimento da união estável entre as partes após a celebração do divórcio. Observa-se nos pedidos formulados pelo autor em fls. 35/37 que não há pleito para reconhecimento da união.

No primeiro pedido o autor pleiteia a *“a decretação da sobrepartilha dos bens acima descritos acrescentado o valor da*

diferença detectada na primeira partilha realizada na ação de divórcio”; no segundo pedido o autor pleiteia “a determinação de que os bens e direitos não considerados na partilha original sejam incluídos neste pedido de sobrepartilha”; no terceiro pedido ele pleiteia “a apresentação dos saldos e aplicações financeiras atualizadas nas contas abaixo discriminadas”; por fim o autor pede “a apresentação da movimentação do valor destinado a menor”.

Não há, portanto, nenhum pedido específico para que seja reconhecida a união estável entre as partes. Não houve instrução ou produção de prova para apurar esse ponto fático.

O autor ajuizou a ação para decretar a sobrepartilha de bens, e não o reconhecimento de união estável. Nesse caminho, não faz parte do objeto deste processo discutir sobre o reconhecimento da união. Poderá o autor formular pedido próprio, com a devida instrução.

Conforme a r. sentença, *“eventuais bens adquiridos após o divórcio, durante o período de eventual união estável, deverá ser objeto de ação autônoma, após o devido reconhecimento da união estável”*.

Adiante, de fato o autor não comprovou os requisitos para a decretação da sobrepartilha dos bens indicados. Nos termos do § 1º do artigo 731 do Código de Processo Civil, a partilha de bens decorrente da separação ou do divórcio e segue a regra dos artigos 647 a 658 e seguintes do CPC, que cuidam do inventário e partilha.

Estabelece o art. 669 do CPC que *“são sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha”*. Assim, é certo que o cabimento da sobrepartilha, no âmbito

da separação, é condicionado ao desconhecimento da existência de bens partilháveis quando da divisão do patrimônio do casal.

Sonegar, para o direito, é deixar conscientemente de declarar ou omitir bens que deveriam constar na partilha, fazendo presumir a ocorrência de dolo.

No caso, o apelante defende que os investimentos aplicados pelo casal durante o casamento – e durante a suposta união estável – não foram objeto de partilha na ação de divórcio anterior.

Ainda, defende que os três imóveis, os dois automóveis, as dívidas e os bens moveis que guarnecem a residência deverão ser distribuídos igualmente, sob pena de enriquecimento sem causa.

Para sustentar o pedido, o apelante aduz que foi coagido a celebrar o acordo no divórcio, que não tinha conhecimento desse desvio de bens e que o seu patrono atuou em conluio com a apelada.

Ocorre que esses argumentos não devem prosperar.

Em primeiro lugar, os elementos levantados pelo apelante se aproximam do conceito de vício de consentimento do negócio jurídico, o que atrairia a anulação do acordo, e não a sobrepartilha.

Em segundo lugar, o suposto conluio do antigo patrono do apelante com a apelada não foi comprovado, tornando frágil o argumento de que o apelante não participou do acordo.

Observa-se que, no divórcio consensual houve divisão três imóveis (fls. 45/50), sendo dois deles atribuídos à ora ré, com a vedação de venda até que a filha menor atinja a maioridade.

Nos termos do acordo, *“fica vedada a venda, a qualquer modo ou forma, dos bens imóveis ora partilhados pelos divorciandos, atribuídos com exclusividade à divorcianda, tal vedação se dará até a maioridade civil da menor filha do casal”*.

Esta cláusula atesta claramente a participação do apelante na construção do negócio, pois busca proteger o patrimônio do casal em prol da filha. As partes propuseram, no momento da separação, a garantia de que a filha do casal iria ter domicílio, caracterizando o acordo de vontades.

Além disso, não há nenhuma demonstração de que houve vício de consentimento durante a celebração do acordo. O apelante participou da negociação e assinou o termo, concordando com suas cláusulas.

Conforme a r. sentença:

Todavia, é possível inferir o mero arrependimento do autor quanto à partilha dos bens. Não se verifica ilegalidade ao atribuir bens de maior valor à genitora da filha, tanto que houve vedação da venda dos bens até que a menor atinja a maioridade. O autor é pessoa maior e capaz, graduado (fl. 40), qualifica-se como proprietário de empresa (fls. 48, 54, 63, 72, 82 e 429), não se vislumbrando a existência de motivo que lhe dificultasse a compreensão do acordo que celebrou. Assinou os termos do ajuste e reconheceu firma (fl. 50). Outrossim, não se evidenciou ato ou fato imputável à ré que o tenha de qualquer modo coagido para assinar o acordo.

Nesse caminho, não foram preenchidos os requisitos para a sobrepartilha dos bens. Não houve sonegação nem descoberta

futura. O apelante tinha conhecimento dos bens no momento do divórcio e decidiu, por vontade livre, distribuí-los conforme estabelecido no acordo.

Ao que parece, o apelante se arrependeu posteriormente de ter celebrado o acordo, o que afasta o pedido de sobrepartilha e agride o ato jurídico perfeito.

A sobrepartilha tem como pressuposto a ignorância da existência de bens do acervo patrimonial quando da partilha. Portanto, necessário que aquele que se entenda prejudicado demonstre que tenha descoberto sua existência somente após a divisão realizada.

O mero esquecimento de bens ou arrependimento não é razoável e adequado para ensejar o ajuizamento de ação de sobrepartilha, sob pena de violar o art. 669 do CPC.

Não convencem as arguições do apelante no sentido de que apenas lembrou da existência do bem após a separação, pois declarou expressamente que conhecia dos bens e foi induzido a não os partilhar.

O autor tinha ciência dos investimentos, dos imóveis, dos bens que guarnecem a residência e dos veículos, tanto que os discriminaram em suas declarações de imposto de renda (fls. 57, 65/66, 75/76 e 87/91).

Os investimentos na conta bancária da filha também eram de conhecimento do apelante no momento do divórcio e não deve ser partilhado, por pertencer a terceiro.

Forçoso concluir, portanto, que as partes de comum

acordo incluíram alguns bens na partilha e não incluíram outros, não restando caracterizada qualquer das hipóteses do art. 669 do CPC.

Vê-se, portanto, que não se trata de bem sonegado e descoberto após a partilha, mas preexistente e evidente, sendo inadequada a realização de sobrepartilha. O apelante tinha pleno potencial conhecimento da existência dos bens, tornando inadequado o ajuizamento de ação de sobrepartilha.

Conforme já decidiu essa C. Câmara, *“somente se sujeitam à sobrepartilha os bens sonegados, os que se descobrirem tardiamente, os litigiosos e os situados em lugar remoto, características de que não se reveste o imóvel que a companheira, ciente de sua existência, não o traz à colação para partilha na ação de dissolução da união estável, o que o impede de ulteriormente requerer sua sobrepartilha”* (TJSP; Apelação Cível 1007641-21.2020.8.26.0099; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores e determinou a realização de sobrepartilha – Insurgência do herdeiro – Acolhimento – A sobrepartilha se aplica a bens sonegados ou de que se tenha ciência após a partilha, hipótese diversa do caso, em que se trata de valor depositado referente à cessão de direitos hereditários de bem pertencente ao espólio – Decisão que determinou a realização de sobrepartilha reformada – AGRADO PROVIDO. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2028651-08.2023.8.26.0000;
Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado em
decisão monocrática pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ocorre que, consoante o aludido texto legal, bem como a remansosa jurisprudência do colendo STJ, sonogados são os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação por aquele que estava em sua administração. (...) É de se ver que, na ocasião do divórcio e do ajuste da partilha amigável, nenhum dos bens indicados pelo recorrente eram desconhecidos por ele, contexto em que não se pode falar em ocultação de bens ou sonegação por parte da ex-consorte, ora apelada. Em verdade, a pretensão do apelante tem por base o arrependimento posterior, circunstância que não autoriza a revisão do ajuste. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria que o prévio conhecimento sobre a existência do bem objeto da ação de sobrepartilha é fundamento suficiente para a improcedência da ação, porquanto não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonogado/descoberto. É que o desconhecimento de sua existência por uma das partes, seja ou não por ocultação maliciosa, constitui pressuposto legal da ação de sobrepartilha, não servindo, assim, à correção de arrependimentos posteriores quanto à divisão ajustada em momento pretérito (...). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047132 - PE (2021/0407418-2). Brasília, 12 de abril de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

Este também é o entendimento deste E. Tribunal de

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de sobrepartilha de divórcio. Sentença de improcedência quanto à ação e a reconvenção. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Sobrepartilha que não se amolda às hipóteses do artigo 669 do CPC. Ausência de configuração de bem sonegado ou cujo conhecimento somente ocorreu após a partilha. Situação dos autos que não autoriza a sobrepartilha. Precedentes. Honorários majorados. Sentença confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** (Apelação Cível nº 0002211-45.2015.8.26.0596; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator(a) Viviani Nicolau; j. 16/10/2019).

SOBREPARTILHA. EX-CÔNJUGES. Para considerar sonegado, é necessário o desconhecimento da parte em relação à existência do bem. Precedente. Conhecimento do autor acerca do bem demonstrado. Impossibilidade de sobrepartilha. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1002787-33.2018.8.26.0073; Relator (a) Mary Grün; j. 26/03/2019).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios em favor dos patronos da apelada para R\$ 11.000,00, em decorrência da atividade recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital